



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000830/2006-31
Recurso nº 161668 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrentes Liga Riopretense de Futebol de Salão e Outros (Romualdo Hatty, Claudiney Faustino da Silva, Luis Augusto de Almeida Lima, Mauro Olivier)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - Tratando-se de Recurso de Ofício em que o crédito tributário exonerado, em razão de legislação superveniente, é inferior ao limite de alçada estabelecido, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do recurso necessário.

NOTIFICAÇÃO – VALIDADE – AR.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE. É possível a apresentação de impugnação ou recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

Ementa: IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emitido em 18/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Fl. 7888
Folha nº 1435
Fl. 5208
SI-C4T1
Fl. 1.435

DF CARF MF

Fl. 5201

A entidade isenta que deixar de atender a um ou mais dos requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício, além de perder essa condição, estará sujeita ao lançamento de ofício para cobrança dos tributos que passaram a ser devidos, no caso, o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em uma ou mais das hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estendem-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade, não conhecer do recurso quanto ao ato de suspensão da isenção tributária; reconhecer parcialmente a decadência para cancelar os créditos de CSLL referente aos três primeiros trimestres de 2000, e de Pis e Cofins até novembro de 2000, e no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo os quatro Termos de Responsabilidade nos termos em que foram expedidos.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

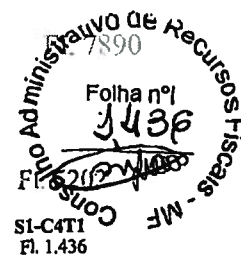
(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emitido em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

2



Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de analisar recurso voluntário e recurso de ofício no Acórdão nº 14-15.876, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em foco atos administrativos levados a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP tendentes à suspensão da isenção tributária da interessada, no rito preconizado pelo artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim recomendado pelo artigo 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, bem como, à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e ainda, à imputação de responsabilidade solidária a pessoas com interesse comum na situação que constitui os fatos geradores dos tributos.

A suspensão da isenção tributária operou-se com a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 58, de 04 de dezembro de 2006, cuja ciência à autuada se deu por remessa postal, conforme "aviso de recebimento-AR" de fl. 430, e publicação na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia seguinte, o qual delimitou seus efeitos aos anos-calendário de 2000 e 2001, fl. 961.

Referido ato tem por lastro a Notificação Fiscal lavrada em 10 de outubro de 2006, encartada às fls. 407/415, que imputou a inobservância dos requisitos de sustentação da isenção previstos no artigo 15 da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, uma vez que detectadas as seguintes irregularidades, resumidamente: falta de escrituração de expressivas movimentações bancárias havidas em quatro (4) contas; falta de apresentação dos livros "diário" e "razão" referentes ao ano de 2000 e apuração de que o terceiro, pessoa jurídica de Rengaw Administração e Comércio Ltda., indicado pela autuada como responsável pelas movimentações financeiras ao argumento de administradora de jogos de bingo, inexistia de direito à época dos fatos.

Essa Notificação Fiscal não logrou ser cientificada pelo correio, em face de recusa, fl. 420, motivo pelo qual foi expedido e fixado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto em datas de 16/10/2006 e 17/10/2006, respectivamente, o Edital DRF/SJR/SAFIS/043/2006, fl. 422, despregado no final do expediente de 31/10/2006.

Os autos de infração, todos lavrados em 13 de dezembro de 2006, fls. 1.027/1.058, complementados pelas descrição dos fatos e conclusão fiscal de fls.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DI CARF MF

Fl. 5203

972/1.026, com ciência à atuada por meio de remessa postal, conforme "aviso de recebimento-AR" de fl. 1.072, exteriorizam as seguintes exigências:

1) IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Decorrente de omissão no registro de receitas caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários, no valor de R\$ 4.561.125,36, havidos nos meses de janeiro de 2000 a junho de 2001. Em consequência, apurou-se imposto na ordem de R\$ 401.867,98, acrescido de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), na importância de R\$ 602.801,96 e juros na quantia de R\$ 408.244,14, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 530, inciso II, 532, 537 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e os artigos 27, inciso I, 42, 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Decorrente da mesma imputação na seara do IRPJ, acima transcrita, inclusive mesmo período de apuração, importando em contribuição na ordem de R\$ 48.970,65, acrescida de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), na quantia de R\$ 73.455,95 e juros de R\$ 49.715,20, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988; os artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; os artigos 29, 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996 e o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

3) CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Decorrente da mesma imputação na seara do IRPJ, já transcrita, inclusive mesmo período de apuração, importando em contribuição na quantia de R\$ 29.647,23, acrescida de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), no valor de R\$ 44.470,80 e juros de R\$ 30.536,09, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985; artigo 2º da Lei nº 7.683, de 1988; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e artigos 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

4) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Decorrente da mesma imputação na seara do IRPJ, já transcrita, inclusive mesmo período de apuração, importando em contribuição no valor de R\$ 136.833,68, acrescida de multa de 150 % (cento e cinquenta por cento), na ordem de R\$ 205.250,47 e juros de R\$ 140.936,43, sendo elencados como infringidos e/ou incorridos os artigos 1º e 10º, parágrafo único, da Lei complementar nº 70, de 1991; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições e artigos 44, inciso II e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

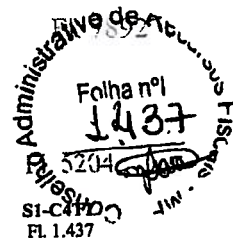
Finalmente, através dos Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 1.059/1.066, foram chamados à responsabilidade solidária, na forma do artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), as pessoas físicas de Romualdo Hatty, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 185.367.438-91; Claudiney Faustino da Silva, inscrito no CPF sob o nº 042.593.588-47; Luis Augusto de Almeida Lima, inscrito no CPF sob o nº 018.574.378-10 e Mauro Olivier, inscrito

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

4

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367



no CPF sob o nº 042.641.868-97. Referidas pessoas foram cientificadas por remessa postal, consoante "avisos de recebimento-AR" de fls. 1.073/1.076.

Em 10 de janeiro de 2007 o co-responsável Romualdo Hatty apresentou a peça recursal de fls. 1.083/1.104, acompanhada dos documentos de fls. 1.105/1.164, requerendo sua exclusão do pólo passivo da autuação, a declaração da extinção do crédito tributário em face de decadência e a oportunidade de juntada de novos documentos.

Argumenta, em síntese, não existir qualquer demonstração ou prova no trabalho fiscal de que tenha movimentado as contas referidas na autuação e de que tenha qualquer interesse na ocorrência do fato gerador nela versado.

Aduz que a autuação baseou-se em meras presunções e indícios, como informações de sua atuação no ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça-níqueis) colhidas em sites e que teria recebido um cheque de nº 0100591, compensado em 6 de fevereiro de 2001, segundo microfichas do banco sacado Unibanco, o qual não consta da listagem fornecida por este e nem tampouco foi juntado no trabalho fiscal.

Assevera que embora no processo administrativo tributário sejam válidos todos os elementos de prova admitidos em Direito, inclusive as presunções e indícios, estas devem ser acolhidas com reservas e somente nas situações em que seja impraticável a produção de outro meio e que, no caso, o Fisco não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, não demonstrou que os depósitos bancários tenham sido feitos pelo Recorrente e muito menos que tenha se beneficiado desses depósitos.

Assim, desautorizada a imputação de interesse comum no fato gerador e a condição de sujeito passivo tributário, nos termos dispostos pelo artigo 124, inciso I, do CTN.

E ainda que dessa forma não se entenda, o crédito tributário cobrado estaria extinto por decadência, em face do termo inicial de contagem do prazo quinquenal na data da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, ainda que presentes as figuras do dolo, fraude e simulação, que só servem para caracterizar a não homologação tácita da atividade apuratória do contribuinte. E mais, quanto ao ano de 2000, a decadência também se opera quando se tem em conta o marco de contagem previsto no artigo 173, inciso I, do codex.

Pugna, também, pela inaplicabilidade do agravamento da multa em razão dos fatos não caracterizarem evidente intuito de fraude, como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, sem contar que a exasperação da pena exige do Fisco minuciosa justificativa e comprovação nos autos, o que não ocorreu, e também porque a tributação deriva de simples presunção de omissão de receita que, embora legal, não caracteriza o dolo de omitir, entendimento este já esposado pelo Conselho de Contribuintes.

Ainda quanto ao agravamento da multa diz que nem o conceito e nem os efeitos da solidariedade tratados nos artigos 124 e 125 do CTN, e nem a legislação tributária ordinária autorizam a extensão a terceiro, bem como, que a própria multa deve se submeter a patamares constitucionais válidos, isto é, a pena não deve ser igual ao gravame e muito menos superior, ainda que repreensiva ou sancionatória.

Por fim, requereu a extensão do inconformismo às cobranças a título de PIS, COFINS e CSLL, face a íntima relação de causa e efeito.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5205

Em 11 de janeiro de 2007 foi encartada aos autos a petição de fls. 1.167/1.174, acompanhada dos documentos de fls. 1.175/1.200. No final desta peça, subscrita por procuradores, foi consignado que, se recebida como "pedido de esclarecimento de fatos relevantes do auto de infração e documentos necessários e obrigatórios", tão somente a Liga Riopretense de Futebol de Salão deverá ser considerada como requerente, porém, na hipótese de recebimento como "recurso administrativo", deverão ser incluídos, como recorrentes, os Srs. Claudiney Faustino da Silva, Mauro Olivier e Luis Augusto de Almeida Lima.

Argumenta-se, em síntese, que nas cópias dos autos de infração encaminhados para a interessada constam duas assinaturas, sendo uma em cópia e outra em caneta azul, além de constar marcas visíveis de corretivo e complementação de dados por meio de anotações manuscritas de páginas de documentos, deixando claro o preenchimento de campos de um auto elaborado em outra oportunidade, o que fere o artigo 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também, que em data de 06/10/2006 foi realizado um pedido de prorrogação de prazo para a entrega de documentos e informações, o qual foi indeferido em 09/10/2006, seguindo-se o descredenciamento da entidade em 10 seguinte, sem que tal documento tenha sido entregue para a Liga ou seus dirigentes.

Aduz-se que no devolvido envelope de fl. 420 não há indicação do que estava sendo encaminhado, bem como, que no "AR" nº 005.039.09/6-BR (fl. 421) não consta identificador do recebimento, sequer data e assinatura, e "se o documento encaminhado fosse a NOTIFICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO, está o procedimento crivado de ilegalidade, pois em desacordo com o artigo 23, incisos I e II do Decreto 70.235, de 06.03.1972". Adiante, alega-se que a publicação do ato no Diário Oficial não tem eficácia de notificação para fins do recurso administrativo cabível.

Argui-se que o prazo para a guarda de documentos que comprovem a origem das receitas e efetivação das despesas é de cinco anos contados da data da emissão, consoante artigo 12, § 2º, letra "d" da Lei nº 9.532, de 1997, de forma que não estaria obrigada à apresentação deles, ou dos livros, concernentes ao período anterior a 16/03/2001, uma vez que a ação fiscal iniciou-se em 15/03/2006, não justificando a suspensão da imunidade (sic).

Pugna-se pela prescrição da exigibilidade à vista do artigo 150, § 4º, do CTN, principalmente porque não houve dolo, fraude ou simulação, e também não se aplica o artigo 173, incisos I e II deste código porque não está obrigada a manter e apresentar livros com mais de cinco anos da ocorrência de suas receitas e despesas.

Argumenta-se que o trabalho fiscal divaga ao registrar que no período de 2000 e 2001 não houve escrituração bancária, pois dita movimentação estava a cargo de empresa administradora, denominada "BINGO JARDINS", autorizada pelo artigo 63 da lei reguladora das atividades de bingos.

Assevera-se que "em sendo a administradora da sala de bingo uma empresa comercial, com uso de conta corrente separada e distinta da conta corrente da entidade na sua sede (São José do Rio Preto/SP), sendo a conta mantida e administrada por DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SUB-SEDE DE SÃO PAULO (uma exigência da Lei reguladora dos Bingos), não se pode concluir que toda movimentação financeira SEJA RECEITA BRUTA PAGO À ENTIDADE.....". Assim, lhe caberia tão somente 7% (sete por cento) do total arrecadado, segundo a legislação de regência, daí porque os livros "caixa" e "razão" registram apenas dito patamar.

Ao final, pugna-se pela nulidade do auto de infração e do ato de suspensão da imunidade à vista de erros na condução do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF),

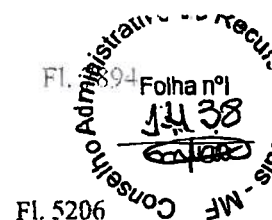
Assinado digitalmente em: 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emitido em 10/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

6

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367S1-C4T1
Fl. 1.438

extinto que foi pelo decurso de prazo legal e sem comunicação de continuação do procedimento, inclusive sem a nomeação de um novo Auditor Fiscal da Receita Federal para conclusão dos trabalhos.

A DRJ, cancelou parte do lançamento, por acolher também em parte a decadência, bem assim manteve todos os termos de responsabilidade, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

ATO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RESISTÊNCIA AVIADA DEPOIS DO PRAZO.

A impugnação contra o ato suspensivo da isenção tributária, apresentada fora do prazo, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, no particular.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

A entidade isenta que deixar de atender a um ou mais dos requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício, além de perder essa condição, estará sujeita ao lançamento de ofício para cobrança dos tributos que passaram a ser devidos, no caso, o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO TENDENTE À APURAÇÃO DO TRIBUTO. DECADÊNCIA.

A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento antecipado do tributo ou o conhecimento do Fisco acerca da atividade material exercida pelo contribuinte tendente à apuração daquele, que se dá pelo cumprimento de obrigações acessórias no tempo e modo, de sorte a incidir o

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5207

benefício (para o contribuinte) da antecipação do início da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, assim previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, salvo na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que a contagem deste prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, consoante artigo 173, I, desse diploma legal, aqui ocorrente. Como a ciência do auto de infração foi dada em 13/12/2006, os valores lançados referentes aos três primeiros trimestres do ano calendário de 2000 estão abarcados pelo fenômeno. Já no caso das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em uma ou mais das hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

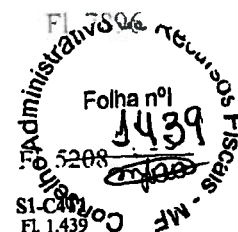
Irresignados com a decisão de primeira instância, os interessados (Liga Riopretense de Futebol de Salão (Recorrente) e os imputados co-obrigados, Sr. Romualdo Hatty, Sr. Claudiney Faustino da Silva, Sr. Luis Augusto de Almeida Lima e Sr. Mauro Olivier), interpuseram recursos voluntários a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação. O Sr. Romualdo Hatty fez o seu recurso apartado (fls. 1292 a 1318) dos demais interessados, os quais fizeram as suas defesas de forma conjunta com o recurso da empresa (fls. 1319 a 1331).

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

8

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367



O co-obrigado, Sr. Romualdo Hatty ao qual foi imputado Termo de Responsabilidade Tributária, no relevante, assim reforça a sua defesa na fase recursal:

"O auto baseou-se em meras presunções, em meros indícios. Veja-se que o Sr. Auditor Fiscal limitou-se a fazer uma ilação, a partir de considerações de ordem subjetiva e esse procedimento do fisco afronta o princípio da verdade material.

Veja-se do trabalho fiscal e isso não foi objeto de análise mais profunda pelos julgadores "a quo" que, todas as pessoas ouvidas informaram desconhecer qualquer participação ou envolvimento do Recorrente na alegada movimentação financeira das contas abertas em nome da LIGA, objeto repita-se da autuação.

Conforme se verifica da fls. 43 a 52 do Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal anexo ao auto de infração, não há uma só prova de envolvimento do Recorrente na alegada infração descrita pelo Sr. Auditor.

Percebe-se que a conclusão da fiscalização quanto à suposta ligação do Recorrente com a propriedade dos recursos financeiros movimentados nas citadas contas bancárias, revela-se insustentável.

E a única constatação que faz o Sr. Auditor para tentar vincular o Recorrente com a infração imputada a autuada LIGA – essa mantida pelo v.acórdão – é a de que o recorrente "atua no ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça niquels)", conforme informações obtidas em sites e a de que teria recebido um cheque de nº 0100591, compensado em 6 de fevereiro, que o Sr. Auditor alega ter verificado nas microfichas fornecidas pelo banco sacado, Unibanco.

No entanto, esse cheque não consta da listagem fornecida pelo referido banco e tampouco foi juntado no trabalho fiscal, embora para o v.acórdão esse fato – diga-se ÚNICO de acusação contra a Recorrente – não seja condicionante para a exclusão da sua responsabilidade (...)"

É o relatório.

A empresa e os demais co-obrigados, não mais reclamam quanto as preliminares de nulidades anteriormente aventadas na peça impugnatória e, em síntese, alegam que:

Insurgem-se contra a notificação da Intimação da Suspensão do benefício via Edital, nos seguintes termos:

... Ocorre que a legislação somente autoriza a PUBLICAÇÃO VIA EDITAL, quando constatado que o contribuinte está em lugar incerto e não sabido o que não é o caso em tela, onde sequer os documentos são endereçados a pessoa responsável e competente para o recebimento dos mesmos, pois nos moldes legais do artigo 15º do Estatuto da entidade (Does. 11), o Sr. PRESIDENTE é o único com competência para a representatividade da entidade perante os órgãos públicos e a recusa não partiu dele que somente teve conhecimento dos fatos, quando do encaminhamento do AIIM, que está datado de 13.12.2006 (assim mesmo com rasura na data colocada a mão); Assim, não foi possibilitado o devido processo legal e a ampla defesa ...

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5209

Quanto à responsabilidade tributária imputada aos presidentes:

Analisando os termos do acórdão em tela e, que estamos contrariando neste RECURSO, não encontramos qualquer indicação, por menor que seja, que os membros da Diretoria da Liga Riopretense de Futebol de Salão tenha agido de forma a abusar do poder a eles conferidos ou que tenha agido com dolo ou culpa, e tal entendimento se dá pelo simples fato de que do AIIM original, que chegava a casa dos R\$ 4.561.125,36, hoje está reduzido para pouco mais de R\$ 1.300.000 e ainda mantido pontos de imposição de, créditos ilegais e que será objeto de enfrentamento específico para a sua reforma;

Sendo assim, apenas para efeito de facilitar o entendimento, estamos acostando cópia do Estatuto da Entidade, que está devidamente arquivado em Cartório competente e para cumprimento dos termos legais, onde em seu art. 28º, assim define, amparado na Lei reguladora da matéria:

"... ARTIGO 28º - Os membros não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da L.R.F.S. . ." (Docs. 01/18 - Doc. 16 com destaque);"

- Tenta rediscutir a questão da isenção ;

- Argüi-se que o prazo para a guarda de documentos que comprovem a origem das receitas e efetivação das despesas é de cinco anos contados da data da emissão, consoante artigo 12, § 2º, letra "d" da Lei nº 9.532, de 1997, de forma que não estaria obrigada à apresentação deles, ou dos livros, concernentes ao período anterior a 16/03/2001, uma vez que a ação fiscal iniciou-se em 15/03/2006, não justificando a suspensão da isenção ;

- E por fim, insurge-se contra a decadência das Contribuições não acolhida pela DRJ, que adotara a tese dos dez anos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Da parte cancelada, a DRJ recorreu de ofício a este Conselho.

Em 26 de agosto de 2009, esta Quarta Câmara da 1ª Seção do CARF, em função dos argumentos recursais do Sr. Romualdo Hatty resolveu converter o julgamento em diligência para que esclarecesse ou materializasse indício em tese importante para esse Colegiado e indicado nos autos, mas não localizado no processo, qual seja, existência de um cheque nominativo à Romualdo Hatty no valor de R\$ 5.000,00, que supostamente indicaria o seu interesse econômico nos termos do art. 124, I do CTN.

O Relatório conclusivo da Diligência fiscal encontra-se às fls.1423 a 1430 onde o autuante esclarece o seu equívoco na indicação e aponta a folha 835 contendo o cheque nº 0100591, no valor de R\$ 5.000,00, nominal ao Sr. Romualdo Hatty e efetivamente depositado em sua conta. No verso do cheque consta a gravação da seguinte inscrição "Bradesco - 0134-1, 76595-3". A fiscal ainda arremta "Conforme se pode comprovar com o depósito efetuado em terminal eletrônico datado de 29/12/2009, original e cópia às folhas de nº 1423, que a conta em apreço é justamente de titularidade do Sr. Romualdo Hatty."

À fls. 1430/1431 consta o AR por meio do qual foi enviado o resultado de Diligência para que a Recorrente se pronunciasse a respeito, se o quisesse. Porém, o AR enviado para Endereço do domicílio tributário do Sr. Hatty retornou, indicando a seguinte razão para a devolução: "desconhecido".

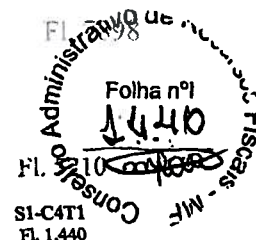
Em função disso, nos termos do Decreto nº 70.235-72, o autuante providenciou a publicação e afixação de Edital, conforme fls. 1432.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitted em 10/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

10

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão nº 1401-00.367



Não consta dos autos qualquer insurgência do Interessado quanto ao resultado de diligência, conforme lhe foi oportunizado.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

Como relatado, trata-se de analisar recurso voluntário e recurso de ofício no Acórdão nº 14-15.876

Admissibilidade do Recurso de Ofício

A Decisão de primeira instância, acolhendo parcialmente a decadência (art. 173, I do CTN), cancelou os três primeiros trimestres civis do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 205.016,10 (principal) e a multa de ofício da ordem de R\$ 307.524,20.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 1.000.000,00 (incluindo multa de ofício), de acordo com a Portaria MF nº 3 03/01/2008, não conheço do recurso de ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

Os recursos voluntários responsáveis reúnem as condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento. No caso trata-se de recurso ofertado pela Liga Riopretense de Futebol de Salão (Recorrente) e os imputados co-obrigados, Sr. Romualdo Hatty, Sr. Claudiney Faustino da Silva, Sr. Luis Augusto de Almeida Lima e Sr. Mauro Olivier), interpuseram recursos voluntários a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação. O Sr. Romualdo Hatty fez o seu recurso apartado (fls. 1292 a 1318) dos demais interessados, os quais fizeram as suas defesas de forma conjunta com o recurso da empresa (fls. 1319 a 1331).

Delimitação da Lide

Ato Declaratório Suspensivo – Intempestividade

Conforme Termo de Notificação Fiscal de fls. 409 a 415, em síntese, dá conta de que a Liga Rio Pretense, entidade civil sem fins lucrativos, teve sua isenção suspensa em função de não ter escriturado aproximadamente 96% de seus rendimentos (quatro contas-correntes ficaram à margem da escrituração contábil) e não ter apresentado os livros contábeis Diário e Razão do ano 2000, desatendendo aos requisitos legais para a manutenção do referido benefício fiscal.

A DRJ considerou intempestiva as razões de recurso da empresa oferecidas contra o Ato Declaratório que suspendeu o benefício da isenção da referida entidade sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5211

Verifico, de plano, a intempestividade da peça de inconformismo, já que a publicação do ato operou-se em data de 05/12/2006 na Seção 1 do Diário Oficial da União (cópia à fl. 961), uma terça-feira, de forma que o dia 06 seguinte, numa quarta-feira, dia útil, iniciou-se a contagem do trintídio legal previsto no § 6º, inciso I, c/c § 10, do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996, encerrando-se esta na data de 04 de janeiro de 2007, uma quinta-feira, igualmente dia útil.

Além da publicação, também se observa a remessa do ato declaratório por via postal, cujo recebimento operou-se em data anterior (04/12/2006), consoante "aviso de recebimento-AR" de fl. 430.

Em decorrência, o aviamento da impugnação somente em 11 seguinte, conforme protocolo de fl. 1.167, conduz à impossibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento, ainda mais quando a aventada irregularidade no procedimento que antecedeu à expedição do ato declaratório não ocorreu, já que o incidente da recusa no recebimento do "termo de notificação fiscal", foi suprido com a ciência dada pelo Edital de fl. 422, fixado na repartição fiscal no período de 17/10/2006 a 31/10/2006, ou seja, o direito à ampla defesa foi possibilitado.

Não conheço, pois, da impugnação contra o ato suspensivo da isenção.

A recorrente, por sua vez, se insurge contra a notificação da Intimação da Suspensão do benefício via Edital, nos seguintes termos:

... Ocorre que a legislação somente autoriza a PUBLICAÇÃO VIA EDITAL, quando constatado que o contribuinte está em lugar incerto e não sabido o que não é o caso em tela, onde sequer os documentos são endereçados a pessoa responsável e competente para o recebimento dos mesmos, pois nos moldes legais do artigo 15º do Estatuto da entidade (Does. 11), o Sr. PRESIDENTE é o único com competência para a representatividade da entidade perante os órgãos públicos e a recusa não partiu dele que somente teve conhecimento dos fatos, quando do encaminhamento do AIIM, que está datado de 13.12.2006 (assim mesmo com rasura na data colocada a mão); Assim, não foi possibilitado o devido processo legal e a ampla defesa ...

Quanto a esse aspecto não tenho nada a reparar na decisão de piso. Principalmente porque os argumentos da recorrente não justificam a sua intempestividade.

O AR. de fls. 420 foi enviado para o endereço corrente da Liga Riopretense (Rua General Glicério, 3973) da mesma maneira que foram enviados os outros tantos AR que notificaram intimações iniciais que inauguraram os trabalhos de fiscalização, não sendo eles recusados .

Outrossim, a recorrente parece desconhecer matéria há muito consagrada na jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que é válida qualquer notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

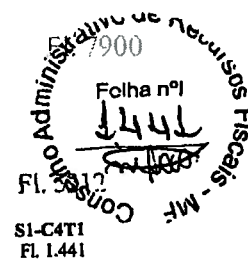
Essa matéria há muito inclusive sumulada no então 1º CC através da Súmula n. 8:

Súmula nº 8 :

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367



Outrossim, oportunidade não lhe faltou para o pleno exercício do seu direito de defesa, pois como muito bem ressaltou a decisão de piso, além da publicação, houve a remessa do Ato Declaratório e do despacho de suspensão da isenção por via postal, para o mesmo endereço em que o AR em questão indicou a recusa, cujo recebimento operou-se normalmente em data anterior (04/12/2006), consoante "aviso de recebimento-AR" de fl. 430.

Outrossim, não prospera o seu argumento de que no caso concreto dever-se-ia admitir a contagem de prazo para apresentação de sua defesa em dobro, tendo em vista a ocorrência da existência de dois defensores para a defesa dos interesses das Recorrentes e outro para defesa do Sr. Hatty. É que o art. 191 do CPC, tomado como base não se aplica ao caso, pois o PAF rege tal matéria de forma exaustiva, não havendo margem para utilizar o CPC de forma subsidiária.

Portanto, não reconheço das razões do recurso relacionadas à insurgência contra o Ato Declaratório nº 58.

DECADÊNCIA

Conforme relatado, a Decisão de primeira instância, acolhendo parcialmente a decadência (art. 173, I do CTN), cancelou os três primeiros trimestres civis do ano calendário de 2000 utilizando-se a regra do art. 173, I, em função de ter identificado dolo o que deslocaria a regra necessariamente para o art. 173, I.

Segundo a DRJ "No presente caso, a contribuinte, além de declarar-se isenta do imposto de renda, bem como, exteriorizar nas declarações que as bases de cálculo da COFINS e do PIS não existiam, isto é, eram de saldo zero, não escriturou nos livros a que estava obrigada a movimentação financeira descoberta pelo Fisco."

Sem entrar em datalhes quanto as minúcias da fundamentação da DRJ, concordo com a conclusão a que chegou, pois como se demonstrará adiante houve dolo no presente caso, deslocando-se a regra do art. 150, e para o art. 173, I do CTN.

Em primeiro lugar, reconheço a controvérsia que o tema envolve e ressalvo a minha opinião particular de ter defendido anteriormente que o fato contingente de existir ou não pagamentos não teria o condão de interferir na natureza do tributo sujeito a homologação e por consequência aplicar-se-ia a regra do art. 150, § 4º do CTN, ressalvado o caso de fraude ou dolo em que preponderaria a regra do art. 173, I do CTN.

Entretanto, curvei-me à jurisprudência atual do STJ, no sentido de entender que a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN atrai a realização de um pagamento. Na ausência desse pagamento, como é o caso concreto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Quanto à matéria, adoto, portanto, a posição consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Enlido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

13

DF CARL MF

Fl. 5213

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....
3. Nos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária – tributo sujeito a lançamento por homologação – cujos pagamentos não foram antecipados pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, escorreito o acórdão recorrido, o qual entendeu pela exigibilidade integral dos débitos referentes ao ano base de 1992.

.....
7. Recurso especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1154592 / PR, Min. Castro Meira, Julg. 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1120220 / PR, Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

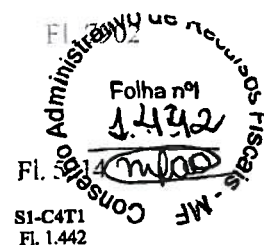
1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emido em 13/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

14

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão nº 1401-00.367



julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

.....

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 973.733/SC, Min. Luiz Fux, Julg. 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dos demais tributos (CSLL, PIS E COFINS)

Ressalte-se que a conclusão supra não prejudica, nesse particular, os lançamentos decorrentes relativamente às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), cujo disciplinamento envolvendo a decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, a regra do art. 173, I do CTN, no caso de ausência de pagamento também se aplica às contribuições sociais (tributos sujeitos à homologação).

Vejamos agora a aplicação da regra geral referida no art. 173, I do CTN ao caso concreto que deve ser utilizada, no presente caso, como foi visto, por dois motivos: ausência de pagamentos e existência de dolo.

Em relação ao IRPJ, nada tenho a reparar na decisão de piso que acolheu parcialmente a decadência, cancelando os três primeiros trimestres civis do ano calendário de 2000, nos seguintes termos:

... Contudo, ainda assim assiste parcial razão ao impugnante no condizente ao imposto de renda do ano calendário de 2000, no que toca aos fatos geradores ocorrentes em datas de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro e daquele ano.

É que o primeiro dia do exercício seguinte, no caso, é a data de 01 de janeiro de 2001, de sorte que, ultimando-se o lançamento somente em 13 de dezembro de 2006, fl. 1.072, já ultrapassado o prazo de (5) cinco anos para tanto. Noutras palavras, o lançamento, especificamente destes três primeiros trimestres do ano calendário de 2000, só não estaria fulminado pelo fenômeno decadencial se realizado até 01 de janeiro de 2006. Quanto ao último trimestre daquele ano, cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2000, não sendo possível o lançamento

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5715

nessa mesma data, mesmo porque sequer vencida a obrigação, o primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser efetuado é o dia 01 de janeiro de 2002, de sorte que o lançamento fiscal, neste caso, não foi alcançado pela decadência.

Dessa forma, a regra do art. 173, I do CTN no caso de fraude, dolo ou conluio também se aplica às contribuições sociais (tributos sujeitos à homologação).

Entretanto, o resultado de julgamento dessas contribuições reflexas, no presente caso, será diferente do IRPJ, pois conforme apreciação feita pela decisão de piso em relação ao lançamento de IRPJ, essa exigência restou cancelada por decadência em relação aos três primeiros trimestres de 2000. Entretanto, tal não ocorreu com os lançamentos de contribuições sociais (CSLL, PIS e Cofins) aos quais foram aplicados o prazo decadencial mais dilatado. No caso, afastou-se a decadência em função do decurso do prazo de dez anos, conforme estabelece o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dessa forma, a aplicação do art. 173, I do CTN, da mesma forma que aconteceu para o IRPJ, provoca a decadência dos três primeiros trimestres de 2000 para a CSLL e em relação as demais contribuições reflexas (Pis e Cofins) cujos fatos geradores são mensais, restaram decaídos os períodos até novembro de 2000 (inclusive).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para cancelar os três primeiros trimestres da CSLL de 2000, bem assim o Pis e a Cofins até novembro de 2000.

Admissibilidade dos Recursos dos Responsáveis Tributários

Acerca do cabimento dos recursos apresentados pelos responsáveis tributários, entendo que não só o próprio contribuinte autuado, mas também os responsáveis tributários possuem legitimidade para impugnar e recorrer da exigência fiscal.

Reconheço que o tema gerou acirrados debates na jurisprudência administrativa, e na época mereceu uma análise minuciosa da minha parte através do Acórdão 103-23.364, de 24 de janeiro de 2008.

Atualmente os Órgãos do contencioso administrativo (Delegacias de Julgamento e Conselho de Contribuintes) já assentaram um entendimento firme no sentido de que se deve mesmo oportunizar o contencioso para fins de discussão da imputação da responsabilidade a terceiros.

Para alguns, entretanto, o simples arrolamento dos responsáveis tributários constitui apenas informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para fins de inscrição e execução do débito. Para os defensores dessa tese, somente no momento da execução do débito, caso venha a ocorrer tal circunstância, é que seria oportuno discutir a questão da responsabilidade tributária. Caberia, então, à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que as pessoas arroladas realmente se encontrariam na condição prevista no Código Tributário Nacional, fazer constar seus nomes como co-responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.

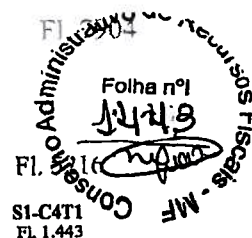
Em resumo, lastreiam-se em aspectos concernentes à falta de competência, pois a discussão no contencioso administrativo restringir-se-ia aos aspectos concernentes à

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

16

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367



discussão da constituição do crédito tributário. Outrossim, utilizam ainda como argumento a inocuidade que seria qualquer manifestação do colegiado administrativo sobre a matéria, vez que sua decisão, para afastar ou para manter a responsabilidade, nenhum efeito surtiria perante quem efetivamente detém competência para pronunciar-se, que é a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, meu entendimento é diverso, pelos 4(quatro) motivos abaixo assinalados, que não serão aqui desenvolvidos passo a passo em função do arrefecimento dessa polêmica.

- 1) independentemente da jurisprudência judicial, o direito positivo marca o sentido amplo em que o fenômeno da sujeição passiva é tratada no CTN;
- 2) vislumbro um erro lógico de raciocínio no que concerne às ilações extraídas a partir da jurisprudência judicial;
- 3) ainda no campo da lógica, vislumbro um outro erro de raciocínio no que concerne às ilações extraídas a partir da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional incumbida de proceder ao "redirecionamento" na fase de execução;
- 4) garantia dos direitos individuais do cidadão, e respeito ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal e Lei 9.784/99);
- 5) aspectos pragmáticos tais como imprimir uma maior robustez ao crédito tributário, bem assim dotar a certidão da dívida ativa com de maior exatidão em seu momento próprio.

Por todo o exposto, conheço das razões de recurso concernentes à sujeição passiva solidária.

Pela ordem de apresentação, analiso, em primeiro, a resistência do co-obrigado Romualdo Hatty naquilo que ele traz de específico à sua responsabilidade. Tudo o mais que for alegado em cumulo com os outros responsáveis ou pela empresa será analisado em tópico único mais adiante.

Responsável Tributário Solidário art. 124, I do CTN - Romualdo Hatty

Em primeiro lugar afastar o argumento de nulidade do auto de infração. Examinado os Autos de Infração, não se constata nenhum vício de forma, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte ou responsável conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5217

Em relação a imputação de responsabilidade ao Sr. Romualdo Hatty, o julgador de primeira instância, após fazer uma elucidativa exposição a respeito da possibilidade legal de se configurar uma prova através de um conjunto de indícios que levam a formação de convicção do julgador, conclui o seu voto a respeito desse aspecto da seguinte forma:

“Nessa seara, creio que os indícios coletados pelo Fisco em desfavor de Romualdo Hatty, e devidamente juntados aos autos, são suficientes para caracterizá-lo como empresário do ramo de exploração de bingos.

Noutro passo, quanto a sua íntima ligação com a autuada, não pairam dúvidas.

Com efeito, existe, até mesmo, prova documental, a ver pelo ato de nomeação para exercer o cargo de diretor administrativo, e isso na mesma assembléia extraordinária em que se deu a criação de sua sub-sede (posteriormente transformada na própria sede) na cidade de São Paulo, exatamente no endereço de funcionamento dos jogos de bingo, fl. 485.

Posteriormente, sua assinatura na ata da assembléia geral extraordinária de 29 de março de 1999, justamente a de adequação do Estatuto Social à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que legalizou os jogos de bingos no País (artigo 59). (...)”

Embora comungue em tese sobre a validade e necessidade da prova indiciária, por óbvio que a conclusão extraída da mesma pode levar a dissenso em função de um certo grau de subjetividade na análise dos requisitos necessários a transformação de um conjunto de indícios em efetiva prova.

Exatamente por esse motivo, até por um dever de cautela, é que o feito foi baixado em Diligência para que não pairasse dúvidas a respeito do indício que indicaria interesse econômico no fato gerador, ex vi art. 124, inciso I do CTN. É o que se passa a comentar a baixo com maior riqueza de detalhes.

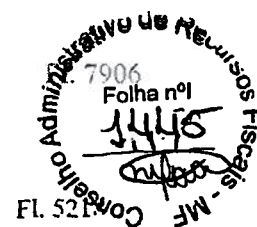
Entre outros indícios, conforme abaixo se transcreve, o fiscal faz referência a uma possível referência a que o co-obrigado tenha se beneficiado economicamente dos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas:

“Consta cheque nº 0100591, compensado em 06/02/2001, nominativo à Romualdo Hatty, conforme cópias das microfichas fornecidas pelo Banco sacado Unibanco.”

Por outro lado, a interessada a esse respeito, indica a meu ver equivocadamente, primeiro que esse seria o único indício forte contra ele, e segundo, que nem mesmo esse suposto indício estaria respaldado no processo, o que fulminaria totalmente o seu suposto envolvimento:

(...) Conforme se verifica da fls. 43 a 52 do Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal anexo ao auto de infração, não há uma só prova de envolvimento do Recorrente na alegada infração descrita pelo Sr. Auditor.

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367S1-C4T1
Fl. 1.444

Percebe-se que a conclusão da fiscalização quanto à suposta ligação do Recorrente com a propriedade dos recursos financeiros movimentados nas citadas contas bancárias, revela-se insustentável.

E a única constatação que faz o Sr. Auditor para tentar vincular o Recorrente com a infração imputada a autuada LIGA – essa mantida pelo v.acórdão – é a de que o recorrente “atua no ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça niqueis)”, conforme informações obtidas em sites e a de que teria recebido um cheque de nº 0100591, compensado em 6 de fevereiro, que o Sr. Auditor alega ter verificado nas microfichas fornecidas pelo banco sacado, Unibanco.

No entanto, esse cheque não consta da listagem fornecida pelo referido banco e tampouco foi juntado no trabalho fiscal, embora para o v.acórdão esse fato – diga-se ÚNICO de acusação contra a Recorrente – não seja condicionante para a exclusão da sua responsabilidade (...)” (destaquei).

Como se vê, a recorrente ousou investir demais na defesa desse ponto. Infelizmente os fatos contrariam a sua versão, pois o resultado de diligência bem esclareceu situação, demonstrando que a prova existe, sim, e está às fls. 835, senão vejamos.

O relatório conclusivo da diligência às fls. 1024, possui o seguinte teor:

O motivo da não localização da cópia do título se deu em virtude desta autoridade fiscal ter identificado incorretamente, tratando-o como se fosse número 0100591 (fls.849) compensado em 06/02/01 quando na realidade o documento é de número 100545 tendo sido compensado em 03.01.01, valor de R\$ 5.000,00. A cópia do documento encontra-se localizada, desde a confecção dos autos às folhas de nº 835.

O erro se deu em decorrência de que os dois documentos estarem apostos em sequência numa planilha eletrônica, em que tentávamos identificar as pessoas favorecidas das dezenas de cópias de cheques remetidos pela instituição bancária - Unibanco. O cheque que fizemos alusão encontra-se nominado a empresa favorecida:

Royai Forte (Fls. 849). A planilha estava ordenada alfabeticamente pelo nome dos favorecidos,, sendo buscado na mesma o número do documento da linha abaixo, quando o correto seria a superior, em que se encontrava relacionado o cheque cujo favorecido era o Sr. Romualdo Hatty.

Noutro giro, informação importante é a obtida no verso da cópia do cheque 100545 (fls. 835), com a gravação da seguinte inscrição "Bradesco - 0134-1, 76595-3". Conforme se pode comprovar com o depósito efetuado em terminal eletrônico datado de 29/12/2009, original e cópia às folhas de nº 1423, que a conta em apreço é justamente de titularidade do Sr. Romualdo Hatty. (grifei)

Em relação ao fato de a interessada argumentar que a atribuição de responsabilidade adveio apenas de meras presunções, tem-se que admitir em linha de princípio que a prova que decorre de presunção simples ou de um único indício é tida pelo Direito como precária, pois normalmente coloca em segundo plano o que raramente ocorre pelo que se verificou reiteradamente em situações idênticas no passado. O pressuposto básico é que, a

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

19

DF CARF MF

Fl. 5219

partir da existência de elementos em comum, vislumbra-se a repetição de um resultado conhecido. Acontece, que esse tipo de raciocínio, de fato, pode ser frustrado por ocorrências excepcionais, que quebrem a regra geral. Por isso, a evidência que se infere a partir de um indício deve ser aceita com certa parcimônia – apenas como ponto de partida para uma melhor investigação.

Todo esse preâmbulo para dizer que não se trata do caso que se cuida, pelo contrário o fiscal logrou êxito em obter uma pluralidade de indícios, que se visto em seu conjunto conduz a uma força probante bastante confiável.

Em primeiro lugar, há a prova documental relacionada ao ato de nomeação para exercer o cargo de diretor administrativo, e isso na mesma assembléia extraordinária em que se deu a criação de sua sub-sede (posteriormente transformada na própria sede) na cidade de São Paulo, exatamente no endereço de funcionamento dos jogos de bingo, fl. 485.

Em seguida encontra-se sua assinatura na ata da assembléia geral extraordinária de 29 de março de 1999, justamente a de adequação do Estatuto Social à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que legalizou os jogos de bingos no País (artigo 59).

Esses vínculos jurídicos por si sós, já seriam suficientes para subsumir a sua situação ao art. 124, I do CTN, diz respeito à ligação do terceiro, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico, à situação prevista como fato gerador da obrigação tributária. Em suma, todo aquele que, representando o sujeito passivo, ou em nome deste, ou ainda com vínculos a ele, participa do ato jurídico ou dos negócios empresariais.

Como se não bastasse, ainda existe no caso um forte indício no sentido de que os depósitos bancários tenham sido feitos pelo co-obrigado e que tenha deles se beneficiado. Trata-se do já mencionado cheque nº 100545 (fls. 835), que ganhou mais força diga-se de passagem depois de sua negativa de existência por parte da Recorrente. De fato, a recorrente perdeu a grande oportunidade de ter se antecipado à diligência e ter esclarecido de uma vez por toda o por quê desse recurso ter transitado em sua conta, se de fato é verdade que nenhum interesse econômico teria com relação a esses recursos que estavam à margem da escrituração. Mas, parece que a Recorrente preferiu seguir o caminho de esconder esse fato, aproveitando-se de um erro de indicação da prova feita pelo Fiscal.

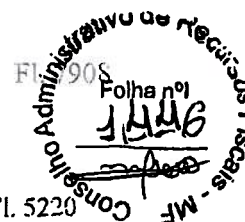
A fiscalização por sua vez ainda reuniu outros indícios que em seu conjunto com esse primeiro ganha bastante força, senão vejamos.

Nos casos de terceiros que tiveram interesse comum na ocorrência dos fatos geradores que provocaram créditos provenientes das atividades das empresas exploradoras das atividades de bingos permanentes, traremos à responsabilidade a pessoa de Romualdo Hatty, CPF. Nº 185.367.438/91.

Romualdo Hatty é empresário do ramo de serviços, atuando na cidade de São Paulo, a longa data. (Vide notícia da criação da empresa WTR em 1981, obtido no sítio www.futrico.com.br/toninho/alto_22.php), em que se informa a associação com Marco Antonio Tobal, atual vice-presidente da Abrabin (Associação Brasileira dos Bingos) e sócio atual majoritário da empresa que administra atualmente e explora as atividades de bingo, na casa situada na Rua Augusta, 2840, Rengaw Administração e Comércio Ltda, CNPJ nº 04.589.687/0001-00 (vide documentos às folhas de nº 574 a 581.) e 965 a 969.

Na data de 17/09/1996, folhas de nº 489, por meio de assembléia, a entidade nomeou o Sr. Romualdo Hatty, na função de Diretor Administrativo da Sub-sede da

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão nº 1401-00.367S1-C4T1
Fl. 1.445

Liga Riopretense de Futebol de Salão, na Rua Augusta, 2840 (Bingo Jardins), filial aberta em 18.10.1996, sob o cadastro nº 49.110.331/0002-54, Fls. 964.

Na data de 15/12/1998, doc fls. 489, por meio de assembléia se deliberou a alteração do endereço da sede, para a Rua Augusta, 2840 - São Paulo e a criação da Sub-sede a Sede em São João do-Rio-Preto-na Av. Adolfo- Lutz., 761.

Em 29 de março de 1999 realizou-se assembléia extraordinária, onde ficou deliberado a adequação do estatuto social da Liga, à Lei que regulamentava as autorizações para funcionamento de casas de bingos nº 9.615/98 cuja ata foi subscrita por Romualdo Hatty.

A empresa comercial: Rengaw Administração e Comércio Ltda, CNPJ nº 04.589.687/0001-00, é a atual contratada para a exploração de bingo no mencionado endereço, tendo como já visto às folhas de nº 574 a 581, que possui autorização para funcionamento, concedida em 12/91 pela Associação Paulista de Handebol. Observe-se que Romualdo Hatty foi sócio da empresa de 09.10.2002 a 15.10.2003, conforme contrato social anexo às folhas de nº. 965 a 969

A despeito da inexistência empresa Rengaw, no período auditorado, encaminhamos intimação fiscal, as folhas de nº 561 a 572, para justificarem as origens dos créditos e ou informar os verdadeiros proprietários das somas movimentadas (item 4.4), nada foi respondido pelo contribuinte.

Consta cheque nº 0100591, compensado em 06/02/01, nominativo à Romualdo Hatty, conforme cópias das microfichas fornecidas pelo Banco sacado Unibanco.

Cópias do Sistema de cadastro da SRF, folhas de nº 588 a 605 mencionam empresas em que Romualdo é representante legal e também sócio de mais de uma dezena de empresas, cuja maioria tem relação com o ramo de bingos, locações e comércio de equipamentos eletrônicos (caça niqueis).

Notícia obtida no sítio "Consultor Jurídico", [HTTP://conjur.estadao.com.br/static/text/49772,1](http://conjur.estadao.com.br/static/text/49772,1), anexo cópia às folhas de nº 631/641, de denúncia do Ministério Público de São Paulo em face de André Luiz Martins Di Rísio Barbosa, em que relata de envolvimento com o denunciado, no episódio de perícia em máquinas caça-níqueis, bem como relata "...que Romualdo é pessoa portadora de várias passagens criminais.

Saliente-se que intimamos os Diretores da Liga Rio Pretense de Futebol de Salão em várias oportunidades, no sentido de informar qual foi o empresário que explorava as salas do Bingo Jardins, inclusive efetuamos intimação fiscal solicitando o comparecimento do então presidente na época do início das movimentações-Sr. Claudiney Faustino da Silva, assim como o presidente no período de 2000, Sr. Mauro Olivier (Vide folhas de nº 943/950, a fim de que estas pessoas viessem esclarecer os fatos da não existência de pessoa jurídica comercial contratada para a mencionada exploração. A despeito destas pessoas verbalizarem o interesse no esclarecimento da questão, no momento em que foram intimados a fazê-lo se omitiram, restando claro que objetivam ocultar pessoa empresária de Romualdo Hatty.

Em uma das conversas com o atual Presidente da Liga, Sr. Mauro Olivier, informou que efetivamente é Romualdo que gerenciou administrou totalmente as atividades de bingo na citada casa no período de 1996 até 06 de 2001. Em uma das situações, informou verbalmente que os cheques eram assinados em branco e

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emitted em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

21

DF CARF MF

Fl. 5223

cruzados e remetidos para aquele administrador, por intermédio de sua secretária Sra. DANIELA LUNE BRAGA, CPF. nº 117.985.258-36, para que Romualdo movimentasse à débito os depósitos das receitas da Casa de Bingo. Em uma das conversas em que tentávamos identificar os proprietários, mostramos nomes de favorecidos obtidos nas cópias dos cheques enviados pelo Unibanco, identificou a pessoa de Alfredo dos Santos Filho, R.G. 4.529.226-7, como sendo um dos seus auxiliares diretos. A relação abaixo demonstra os cheques, folhas de nº 677/942 em que Alfredo saca direto do caixa, quantias consideráveis.

Data	HISTÓRICO DESCRITIVO	LANÇAMENTO	Bco/Ag/Conta	Nome
banco/Nome Ag	Nº Docto	Valor	Favorecido	
17/03/00	•CHEQUE CAIXA	409-243-1318332CC		
Unibanco/Spo/Augusta	0100139	20.000,00	Alfredo	dos Santos Filho
07/04/00	•CHEQUE CAIXA	409-243-1318332CC		
Unibanco/Spo/Augusta	0100153	15.000,00	Alfredo	dos Santos Filho
(...)				
16/06/00	•CHEQUE CAIXA	409-243-1318332CC		
Unibanco/Spo/Augusta	0100239	20.000,00	Alfredo	dos Santos Filho

Outro fato revelador, foi a verificação dos três cheques relacionados abaixo, tendo como favorecido Fernando Avelino Correa. Obtivemos seu telefone e antes de enviarmos a intimação fiscal, ligamos para o número indicado em seu cadastro, por volta das 9:00 do dia 11.12.2006 (Fls.952/958) e fomos atendidos por funcionário da empresa de Fernando de nome Gilberto. Nos identificamos e explicamos os motivos da ligação, com relação aos cheques a favor de Fernando. Prontamente Gilberto informa que trata-se de pagamento de aluguel do imóvel onde se localiza a casa de bingos (Rua Augusta, 2840 - SPO). Perguntei se a pessoa responsável pelo bingo que efetuava a entrega dos cheques a Fernando era Romualdo Hatty, informou positivamente inclusive acrescentando que Romualdo é quem sempre se apresenta para fazer os pagamentos. Posteriormente quando ligamos novamente a fim de cobrarmos o atendimento formal da Intimação Fiscal, folhas de nº fomos atendidos pela Advogada que se identificou por Dra. Vilma. Esta não confirmou o mencionado por Gilberto e colocou uma série de dificuldades quanto ao atendimento da intimação fiscal, já exaurido o prazo para atendimento. Até o encerramento do presente trabalho não recebemos resposta formal de nossa solicitação. Cópia de Declaração de bens de Fernando A. Correa, confirmam a informação prestada pelo funcionário.

Data	HISTÓRICO DESCRITIVO	LANÇAMENTO	Bco/Ag/Conta	Nome
banco/Nome Ag	Nº Docto	Valor	Favorecido	
17/01/00	*CH COMPENSADO	409-243-1318332CC		
Unibanco/Spo/Augusta	0100068	10.000,00	Fernando	Avelino Correa
(...)				

Consta ainda Cheque nominativo a favor de Sandra Rossi Tobal, esposa de Marco Antonio Tobal, vice presidente da Abrabin, compensado em 13.09.00, nº 0100373, no valor de R\$ 5.500,00. Tal transação no mínimo comprova vínculo entre Romualdo Hatty e Marco Antonio Tobal muito antes do segundo "adquirir" cotas da empresa Rengaw, conforme mencionado acima.

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
 Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
 Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

22

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367



Na verificação dos beneficiários dos cheques, constatou a presença de 29 cheques nominativos "UBB", totalizando mais de R\$ 250.000,00. Verificando os cadastros da SRF, existe apenas com estas iniciais a : União Brasileira Beneficente, entidade sem fins lucrativos ligados à saúde e tendo como associados funcionários públicos do Est. de São Paulo. Conversamos por fone com o Diretor Administrativo da entidade no sentido de checar se haviam recebidos tais somas. Foi esclarecido pelo Diretor que os recursos da UBB são essencialmente repasses da Prodesp, referentes aos planos de saúde dos associados, assim como a participação destes. Informou que desconhece qualquer repasse da Liga Rio Pretense de Futebol de Salão ou Bingo Jardins, colocando as escritas da entidade caso houvesse necessidade.

Por outro lado, afirmo também que raro é o caso de alguém que se arroga na certeza do seu direito trazer argumentos tão pífios e em nada convincentes. Basta ver que o núcleo duro de seu argumento de mérito repousa apenas na negativa geral de ausência de provas, que se mostrou inverídica. Outra hipótese seria que toda a narração feita pelo fiscal tenhas sido inventada por ele ou que as pessoas que deram seu depoimento direto ao Fiscal, mas que não colocaram isso a Termo, estavam em complô contra o referido empresário, o que me parece no mínimo utópico. Entre essas hipóteses, fico, por óbvio, com a presunção legal de boa fé do fiscal.

Por fim, acrescento apenas que se de fato a razão estivesse com o interessado e tudo não se tratasse mesmo de uma armação contra ele, é no mínimo de se estranhar que, diante de tantos indícios, não se levante uma única contestação objetiva e empírica que infirme um elemento sequer de todo esse conjunto probatório. O que se percebe é que o referido empresário se oculta por traz da fachada criada no sentido de aparentar que a Liga é quem efetivamente gerenciava e administrava as receitas e despesas da exploração.

Por todo o exposto, mantenho a responsabilidade tributária do Sr. Romualdo Hatty nos termos do art. 124, I do CTN.

Responsabilidade dos gerentes pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, art 124, II, c/c 135, I, ambos do CTN (Claudiney Faustino da Silva, Luis Augusto de Almeida Lima, Mauro Olivier

Fatos geradores: 01/01/2000 a 30/06/2001

Claudiney Faustino – Presidente : mandato entre 01/01/2000 a 15/03/2000.

Luis Augusto de Almeida Lima – Presidente: mandato entre 16/03/2000 a 31/12/2000.

Mauro Olivier – Tesoureiro e posteriormente Presidente de 01/01/2001 até a lavratura do auto de infração.

O autuante enquadra os responsáveis no art. 124, inciso II c/c art. 135, inciso III do CTN, nos seguintes termos:

Aos Presidentes e Tesoureiro da Liga Rio Pretense de Futebol de Salão, está sendo atribuída responsabilidade solidária pelos atos praticados com excesso de

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Enviado em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

23

DF CARF MF

Fl. 5223

poderes ou infração de lei, em virtude de não trazerem para as escriturações contábeis os fatos jurídicos decorrentes das atividades exploradoras dos bingos permanentes, conforme restou comprovado no presente Termo, conseqüentemente não oferecendo à tributação tais fatos geradores que de acordo com as normas impositivas de tributos e contribuições mencionadas nos Autos de Infração (folhas de nº . Anexo às folhas de nº constam as cópias de mais de uma centena de cheques emitidos pela Liga Riopretense de Futebol de Salão (fornecidos pelo Unibanco), todos de valores superiores a R\$ 5.000,00, constando as assinaturas das pessoas que detinham atribuições (presidente e tesoureiro) para emitirem os documentos de crédito, compensados no período auditorado. Resta claro que tinham conhecimento das altas somas movimentadas, fatos estes que elidem qualquer eventual argumento de desconhecimento que possa ser invocado no sentido de negar conhecimento relacionados aos valores movimentados nas contas.

As fichas cadastrais de abertura e movimentação das contas, às folhas de nº . referentes aos representantes legais demonstram (por semelhança da "firma"), quais foram os emitentes de cada documento de crédito.

A defesa recursal deles é bastante singela, aproximando-se da negativa geral:

Analisando os termos do acórdão em tela e, que estamos contrariando neste RECURSO, não encontramos qualquer indicação, por menor que seja, que os membros da Diretoria da Liga Riopretense de Futebol de Salão tenha agido de forma a abusar do poder a eles conferidos ou que tenha agido com dolo ou culpa, e tal entendimento se dá pelo simples fato de que do AIIM original, que chegava a casa dos R\$ 4.561.125,36, hoje está reduzido para pouco mais de R\$ 1.300.000 e ainda mantido pontos de imposição de, créditos ilegais e que será objeto de enfrentamento específico para a sua reforma;

Sendo assim, apenas para efeito de facilitar o entendimento, estamos acostando cópia do Estatuto da Entidade, que está devidamente arquivado em Cartório competente e para cumprimento dos termos legais, onde em seu art. 28º, assim define, amparado na Lei reguladora da matéria:

"... ARTIGO 28º - Os membros não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da L.R.F.S. . ." (Docs. 01/18 - Doc. 16 com destaque);"

Pelo exposto, requerem nos moldes legais a exclusão dos Recorrentes/Diretores/Pessoas Físicas do procedimento fiscal, da responsabilidade pelo AIIM, na forma permitida por Lei em especial por não ter ocorrido nenhum dos itens do art. 135 do CTN ...

A responsabilização tributária pessoal decorre da subsunção dos atos praticados à norma, qual seja, o CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

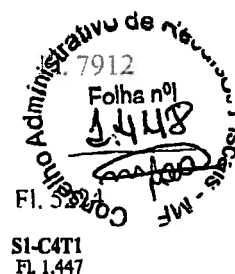
Art. 124. São solidariamente obrigadas:

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL VIGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

24

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00.367



I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A princípio, ex vi art. 123 do CTN, esclareça-se que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, descabida a convenção particular invocada pelas Interessadas.

Por tudo que constou do TVF e o que ficou transparente nos autos é que os presidentes efetivamente exerceram a gerência dos negócios da empresa com excesso de poderes e infração à lei, infringindo o art. 135, III do CTN. É estreme de dúvida que tinham conhecimento de toda a logística que foi montada para acobertar a exploração irregular do jogo do bingo, desatendendo a legislação de regência.

Outrossim, A jurisprudência do STJ é pacífica a esse respeito:

AGRESP 410080 (2004): "... Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. 2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. . Agravo regimental parcialmente provido."

Portanto, mantenho as responsabilidades tributárias atribuída aos Srs. Claudiney Faustino da Silva, Luis Augusto de Almeida Lima e Mauro Olivier.

Depósitos Bancários Sem Comprovação da Origem dos Recursos – ônus da prova

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5225

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, é aplicável ao caso, sendo cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê do Termo de Verificação Fiscal, é incontroverso que a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos. Com efeito, sequer os contabilizou ou os declarou.

O ponto relevante deste tópico é o fato de a recorrente não ter logrado êxito em comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos, coincidentes em datas e valores.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Toda a defesa da recorrente converge para a tentativa de afirmar que a que a movimentação bancária realizada é de terceiros.

Porém, no curso das investigações efetuadas na presente fiscalização ficou constatado que a obrigação legal com relação à contabilização das receitas (e conseqüente pagamento de tributos e contribuições federais) advindas das atividades de exploração de bingo permanente é de responsabilidade da entidade fiscalizada, a qual foi regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Por outro lado, também não prospera o alegado fato de que as movimentações financeiras estavam a cargo de empresa administradora do bingo, denominada "BINGO JARDINS", pois as quatro contas bancárias, nas quais transitou o expressivo numerário, não foram abertas em nome desta terceira, mas sim em seu próprio nome. Ademais, cumpre registrar que a chamada "empresa administradora do bingo" só veio a ser criada em 20/07/2001, fl. 965, depois, portanto, do período fiscalizado.

Com referência ao argumento de desobrigação de guarda dos documentos e livros que comprovem a origem de suas receitas após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da emissão, entendida pelos Recorrentes à vista do artigo 12, § 2º, alínea "d", da Lei nº 9.532, de 1997, observo que dito comando legal encontra-se afeto às condições de manutenção da imunidade ou isenção tributária, portanto, conforme colocado alhures, matéria não litigiosa.

Por todo o exposto, nego provimento em relação a este item.

Multa qualificada de 150%

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER.
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Enlido em 10/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

26

DF CARF MF

Processo nº 16004.000830/2006-31
Acórdão n.º 1401-00367



S1-C4T1
Fl. 1.448

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional e reiterada, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Tenho pautado os meus votos no sentido de que a "prática reiterada" de omissão de receitas constitui condição suficiente para a caracterização do evidente intuito de fraude, não porque o intuito de fraude apenas se concretize com a repetição, mas porque com a repetição é que se exterioriza objetivamente o evidente intuito de fraude.

Nestes termos, como nos autos está devidamente evidenciado que o contribuinte, ao longo de vários meses (01/01/2000 a 30/06/2001), ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, declarando fração diminuta da receita auferida da ordem de 4%, deixando de fora 4 contas-correntes e escriturando apenas uma conta-corrente.

Dessa forma, a prática de omitir receitas por vários períodos de forma reiterada (elemento objetiva) denota concretamente o "evidente intuito de fraude". Não se pode aqui imaginar que o agente que pratica "erros" de forma contínua por um longo tempo não possua a intenção de retardar/impedir ou afetar as características essenciais da ocorrência do fato gerador.

Porém, apesar de considerar que o colocado acima seja suficiente para manter a qualificação da multa, assoma dos autos outros elementos que confirmam ainda mais a presença do dolo. No presente caso, a contribuinte, além de declarar-se isenta do imposto de renda, bem como, exteriorizar nas declarações que as bases de cálculo da COFINS e do PIS não existiam, isto é, eram de saldo zero, não escriturou nos livros a que estava obrigada a movimentação financeira descoberta pelo Fisco.

No tocante às arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, inclusive quanto à alegada natureza confiscatória e falta de aplicação do princípio da razoabilidade da multa, é cediço que apreciações dessa natureza escapam à alçada das autoridades administrativas, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-las, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO, 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Autenticado digitalmente em 17/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO
Emitted em 18/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Fl. 5227

Também não prospera o seguinte argumento trazido no recurso do Sr. Romualdo Hatty:

... nem o conceito, nem os efeitos da solidariedade, artigos 124 e 125 do CTN, nem a legislação tributária ordinária, autorizam a extensão a terceiro do agravamento de sanção tributária como pretende o Fisco na autuação

É que não existe o atributo de pessoalidade à multa de ofício, típico das penalidades do direito penal.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Lançamentos Reflexos

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo exposto, não conheço do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada. Em relação ao recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade, não conheço do recurso quanto aos argumentos ligados ao ato de suspensão da isenção tributária,, acolho parcialmente a decadência para cancelar os três primeiros trimestres da CSLL de 2000, bem assim o Pis e a Cofins até novembro de 2000, e no mérito, nego provimento ao recurso. Em relação aos quatro Termos de Responsabilidades devem ser mantidos nos termos em que foram expedidos.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto